



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000661/99-14
Recurso nº. : 121.993
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ ROBERTO BRAVO DE BARROS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.635

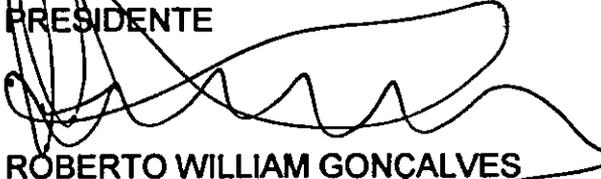
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO BRAVO DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000661/99-14
Acórdão nº. : 104-17.635
Recurso nº. : 121.993
Recorrente : JOSÉ ROBERTO BRAVO DE BARROS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou improcedente seu pleito de restituição tributária, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O contribuinte havia pleiteado o direito à restituição do imposto incide sobre a diferença da parcela da indenização recebida correspondente à sua opção ao Programa de Desligamento Voluntário da COMPANHIA DOCAS DE SANTOS - CODEST, através de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1998, apresentada em 15.03.9, fls. 04. Na Declaração de rendimentos original, somente informou, como rendimentos isentos/não tributáveis 52.914,97 UFIR, fls. 10, quando, nos termos do incentivo ao desligamento voluntário mediante aposentadoria, fls. 24/31, recebeu 66.765,69 UFIR. Daí, a redução, nos rendimentos declarados e retificados, em 14.007,74 UFIR, os quais, a seu entendimento, gerariam restituição maior (11.744,73 UFIR) do que a originalmente pleiteada, de 8.242,81 UFIR, fls. 07.

Mencione-se, por oportuno, que o incentivo ao desligamento voluntário em questão, não é pago em única parcela. Sim, em uma vez definido o montante, este é pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, fls. 28. O que não descaracteriza o objetivo do programa de incentivo ao desligamento voluntário da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000661/99-14
Acórdão nº. : 104-17.635

O Delegado da Receita Federal em Santos, SP, BA, negou-lhe o pleito, sob o argumento de que a quebra do vínculo empregatício se deu por motivo de aposentadoria. A seu entendimento, é excluído do conceito de Programa de Demissão Voluntária programas de incentivo à aposentadoria, conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 01/99, fls. 32/34.

Ao demonstrar seu inconformismo junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, esta reitera o argumento denegatório inicial, fls. 46/50.

Irresignado, recorre a este Colegiado, arguindo que verbas de Programa de Incentivo a Desligamento Voluntário não sofrem incidência do imposto de renda na forma de julgados de Tribunais Superiores que reproduz nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000661/99-14
Acórdão nº. : 104-17.635

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A própria Administração Tributária já reconheceu que a não incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração anual de ajuste, sobre verbas indenizatórias recebidas em Programas de Incentivo à Demissão Voluntária, independe da situação do beneficiário, de aposentado junto à previdência oficial, ou de possuir tempo necessário à aposentadoria pela previdência oficial ou privada, conforme Ato Declaratório SRF nº 095/99. Isto é, a não incidência inclui incentivos à aposentadoria voluntária, como no presente caso.

Assim, impõe-se reconhecer o direito à repetição de indébito.

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96), sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma do artigo 896, I e II, a, do Decreto n. 3.000/99. Não, da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000661/99-14
Acórdão nº. : 104-17.635

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES